

Caderno de estudos

CÓDIGO DE

PROCESSO

CIVIL

E JUIZADOS ESPECIAIS



Inclui:

- ✓ **Maior espaço para anotações**
- ✓ **Legislação com destaques**
- ✓ Indicação dos principais artigos
- ✓ **Comentários, tabelas e jurisprudência**
- ✓ Leitura mais confortável
- ✓ Redação simplificada
- ✓ Controle de leitura e revisões



Caderno de estudos

CÓDIGO DE

PROCESSO

CIVIL

E JUIZADOS ESPECIAIS

DEMONSTRATIVO

Seu caderno de estudos!

MAIOR ESPAÇO PARA ANOTAÇÕES

Avance no estudo das legislações e organize todas as suas anotações em um só lugar.

Criamos este formato de **CADERNO DE ESTUDOS** em 2018, combinando a letra da lei, jurisprudência, tabelas e o espaço dedicado para anotações que se tornou marca da **Legislação 360**.

★ INDICAÇÃO DOS PRINCIPAIS ARTIGOS

Além de todas as demais marcações, destacamos com uma estrela os artigos com maior incidência em provas e que merecem atenção especial.

TABELAS E JURISPRUDÊNCIA

Para aprofundar seus estudos, incluímos a jurisprudência relacionada aos dispositivos e tabelas esquematizando a doutrina.

REDAÇÃO SIMPLIFICADA

Desenvolvemos uma diagramação especial para as legislações, facilitando muito a sua leitura. Além disso, também simplificamos a redação dos dispositivos, especialmente nos números.

LEGISLAÇÃO COM DESTAQUES

NEGRITO > Utilizado para realçar termos importantes.

ROXO > Aplicado para destacar números, incluindo datas, prazos, percentuais e outros valores numéricos.

LARANJA > Expressões que denotam negação, ressalva ou exceção.

CINZA TACHADO > Indica vetos e revogações.

CINZA SUBLINHADO > Dispositivos cuja eficácia está prejudicada, mas não estão revogados expressamente.

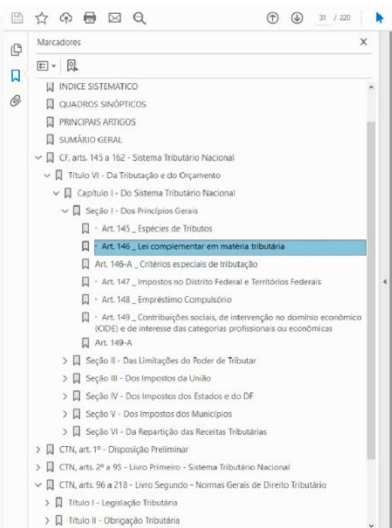
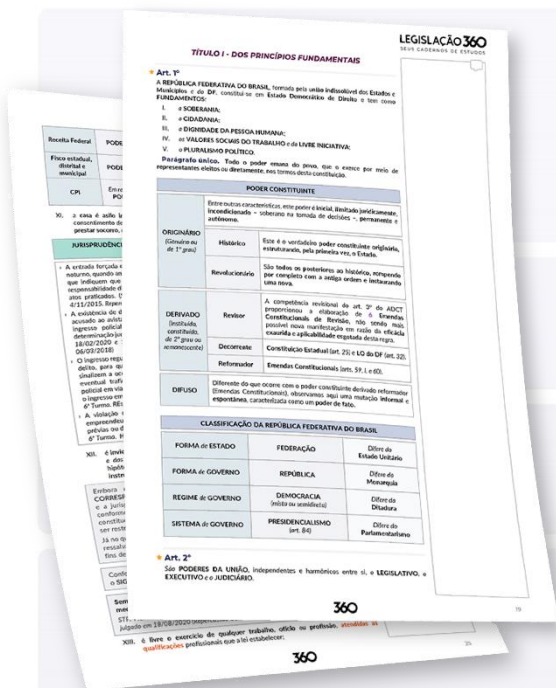
NAVEGAÇÃO POR MARCADORES

Uma ferramenta adicional para leitores digitais.

Nossos materiais foram desenvolvidos para garantir uma leitura confortável quando impressos, mas se você prefere ler em dispositivos eletrônicos, conheça esta funcionalidade. **Implementamos em todos os nossos conteúdos o recurso de navegação por marcadores, um componente interativo do leitor de PDF** (cujo nome pode variar de acordo com o programa utilizado).

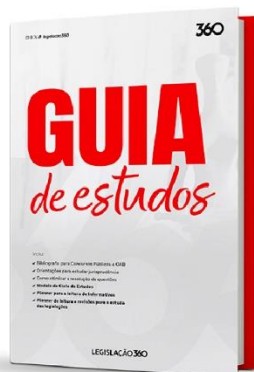
Nesta ferramenta, títulos, capítulos, seções e artigos das legislações, assim como súmulas e outros textos relevantes de jurisprudência, são organizados na barra de marcadores do leitor de PDF. **Isso permite que você localize cada item de forma mais rápida.**

Além disso, a funcionalidade **VOLTAR**, presente em alguns leitores de PDF, facilita o retorno ao ponto de leitura onde você parou, sem a necessidade de ficar rolando páginas.



GUIA DE ESTUDOS **MATERIAL GRATUITO**

Se você está começando a se preparar para concursos ou busca uma melhor organização e planejamento, este guia será de grande ajuda em sua jornada. Disponibilizamos o conteúdo gratuitamente em nosso site: www.legislacao360.com.br



- ✓ BIBLIOGRAFIA PARA CONCURSOS PÚBLICOS E OAB
- ✓ ORIENTAÇÕES PARA ESTUDAR JURISPRUDÊNCIA
- ✓ COMO OTIMIZAR A RESOLUÇÃO DE QUESTÕES
- ✓ MODELO DE CICLO DE ESTUDOS
- ✓ PLANNER PARA A LEITURA DE INFORMATIVOS (STF E STJ)
- ✓ PLANNER PARA O ESTUDO DAS LEGISLAÇÕES

CONTROLE DE LEITURA DAS LEGISLAÇÕES

Incluído no Guia de Estudos, o **PLANNER METAS DA LEGISLAÇÃO** é uma planilha desenvolvida para ajudar você a organizar suas leituras e revisões. Este material é gratuito e está disponível para *download* em nosso site. No guia você encontrará também sugestões de como utilizar a planilha. Veja algumas das características principais:

IMPRIMA E ORGANIZE COMO QUISER

PROGRAME SUAS METAS

INDIQUE AS LEITURAS DE VÉSPERA DA PROVA

VISÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E DA EXECUÇÃO EM 1 PÁGINA

IDENTIFIQUE A LEGISLAÇÃO

PROGRAME AS REVISÕES CONFORME SEU PLANEJAMENTO

MESMO FORMATO DAS OUTRAS PLANILHAS DO GUIA DE ESTUDOS

Artigos		Datas				
Meta	Estudo	1ª leitura	Revisão 7 dias	Revisão 21 dias	Revisão com adepto	Revisão Véspera
Art. 5	1-5	1/7	7/7	21/7	/	15/10
11	6-11	6/7	7/7	27/7	/	15/10
17	12-17	12/7	7/7	2/8	/	/
22	18-22	20/7	27/7	10/8	/	/
28		30/7	/	/	/	/
36		11/7	/	/	/	/
37		/	/	/	/	/
43		/	/	/	/	/
56		/	/	/	/	/
69		/	/	/	/	/
83		/	/	/	/	/
98		/	/	/	/	/
103		/	/	/	/	/
126		/	/	/	/	/
135		/	/	/	/	/

Desenvolvimento editorial e todos os direitos reservados a 360 EDITORA JURÍDICA LTDA.

Material protegido por direitos autorais. É proibida a reprodução ou distribuição deste material, ainda que sem fins lucrativos, sem a expressa autorização da 360 Editora Jurídica Ltda. Lei 9.610/98 – Lei de Direitos Autorais.

www.legislacao360.com.br – editora@360.ltda

SUMÁRIO

ÍNDICE DAS TABELAS	7
LEI 13.105/15 - Código de Processo Civil (CPC)	10
PARTE GERAL.....	11
LIVRO I - DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS	11
Título Único - Das Normas Fundamentais e da Aplicação das Normas Processuais	13
LIVRO II - DA FUNÇÃO JURISDICIONAL	18
Título I - Da Jurisdição e da Ação.....	18
Título II - Dos Limites da Jurisdição Nacional e da Cooperação Internacional.....	20
Título III - Da Competência Interna	23
LIVRO III - DOS SUJEITOS DO PROCESSO	32
Título I - Das Partes e dos Procuradores.....	32
Título II - Do Litisconsórcio	49
Título III - Da Intervenção de Terceiros.....	51
Título IV - Do Juiz e dos Auxiliares da Justiça	57
Título V - Do Ministério Público.....	67
Título VI - Da Advocacia Pública.....	68
Título VII - Da Defensoria Pública.....	69
LIVRO IV - DOS ATOS PROCESSUAIS	70
Título I - Da Forma, do Tempo e do Lugar dos Atos Processuais	70
Título II - Da Comunicação dos Atos Processuais	77
Título III - Das Nulidades.....	86
Título IV - Da Distribuição e do Registro	87
Título V - Do Valor da Causa	88
LIVRO V - DA TUTELA PROVISÓRIA	90
Título I - Disposições Gerais	90
Título II - Da Tutela de Urgência	91
Título III - Da Tutela da Evidência.....	94
LIVRO VI - DA FORMAÇÃO, DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO	96
Título I - Da Formação do Processo	96
Título II - Da Suspensão do Processo.....	96
Título III - Da Extinção do Processo	97
PARTE ESPECIAL	98

LIVRO I - DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	98
Título I - Do Procedimento Comum	98
Título II - Do Cumprimento da Sentença.....	139
Título III - Dos Procedimentos Especiais.....	150
LIVRO II - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO	191
Título I - Da Execução em Geral	191
Título II - Das Diversas Espécies de Execução.....	198
Título III - Dos Embargos à Execução	224
Título IV - Da Suspensão e da Extinção do Processo de Execução.....	226
LIVRO III - DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS	229
Título I - Da Ordem dos Processos e dos Processos de Competência Originária dos Tribunais	229
Título II - Dos Recursos.....	249
LIVRO COMPLEMENTAR	281
Disposições Finais e Transitórias.....	281
LEI 9.099/95 - Juizados Especiais Cíveis.....	285
LEI 10.259/01 - Juizados Especiais Federais.....	297
LEI 12.153/09 - Juizado Especial da Fazenda Pública	303

ÍNDICE DAS TABELAS

Lei 13.105/15 - Código de Processo Civil (CPC).....	10
<input type="checkbox"/> Caráter nacional e cogente do CPC/15.....	11
<input type="checkbox"/> Princípios gerais do Processo Civil na Constituição Federal *	11
<input type="checkbox"/> Princípios infraconstitucionais do Processo Civil *	12
<input type="checkbox"/> Espécies de autocomposição.....	13
<input type="checkbox"/> Deveres de cooperação do juiz.....	14
<input type="checkbox"/> Características essenciais da jurisdição *	18
<input type="checkbox"/> Súmulas sobre ação declaratória.....	19
<input type="checkbox"/> Teorias da ação	19
<input type="checkbox"/> Modelos de processo	20
<input type="checkbox"/> Declaração de nulidade do foro de eleição estrangeiro *	20
<input type="checkbox"/> Súmulas sobre competência territorial.....	27
<input type="checkbox"/> Súmulas sobre competência da Justiça Federal	27
<input type="checkbox"/> Súmulas sobre competência da Justiça Estadual	28
<input type="checkbox"/> Súmulas sobre competência da Justiça Eleitoral.....	29
<input type="checkbox"/> Súmulas sobre competência pelo foro da situação da coisa	29
<input type="checkbox"/> Curadoria especial	32
<input type="checkbox"/> Fixação equitativa de honorários advocatícios	37
<input type="checkbox"/> Súmulas sobre honorários advocatícios e despesas processuais.....	40
<input type="checkbox"/> Dos Honorários Advocatícios - I - Jurisprudência em Teses nº 128 do STJ.....	41
<input type="checkbox"/> Dos Honorários Advocatícios - II - Jurisprudência em Teses nº 129 do STJ	42
<input type="checkbox"/> Gratuidade da Justiça - I - Jurisprudência em Teses nº 148 do STJ.....	45
<input type="checkbox"/> Gratuidade da Justiça - II - Jurisprudência em Teses nº 149 do STJ	45
<input type="checkbox"/> Gratuidade da Justiça - III - Jurisprudência em Teses nº 150 do STJ.....	46
<input type="checkbox"/> Litisconsórcio necessário *	50
<input type="checkbox"/> Litisconsórcio: Necessário x Facultativo *	50
<input type="checkbox"/> Litisconsórcio: Regra x Particularidades *	51
<input type="checkbox"/> Características fundamentais da denunciação da lide *	53
<input type="checkbox"/> Panorama geral das diversas espécies de intervenção *	55
<input type="checkbox"/> Jurisprudência relevante sobre medidas executivas atípicas.....	58
<input type="checkbox"/> Impedimento aplicável no caso de litígio entre o juiz e o MP	60
<input type="checkbox"/> Prazo recursal em situação de indisponibilidade do sistema eletrônico do tribunal	75
<input type="checkbox"/> Efeitos da citação (art. 240 do CPC) *	79
<input type="checkbox"/> Defeito ou ausência de intimação	85
<input type="checkbox"/> Súmulas sobre citação e intimação	86
<input type="checkbox"/> Aplicabilidade do art. 290.....	88
<input type="checkbox"/> Tutela de urgência *	91
<input type="checkbox"/> Ressarcimento dos prejuízos sempre que possível deve ser liquidado nos próprios autos.....	92
<input type="checkbox"/> Tutela de evidência - Decisão liminar	95
<input type="checkbox"/> A reconvenção promovida em litisconsórcio com terceiro não acarreta a inclusão deste no polo passivo da ação principal *	105
<input type="checkbox"/> Prova diabólica.....	112

<input type="checkbox"/>	Inversão e distribuição dinâmica do ônus da prova *	112
<input type="checkbox"/>	Regras da experiência *	113
<input type="checkbox"/>	Testemunhas incapazes, impedidas ou suspeitas	124
<input type="checkbox"/>	Súmulas sobre abandono da causa pelo autor	132
<input type="checkbox"/>	Sentenças <i>citra</i> , <i>ultra</i> e <i>extra petita</i> *	134
<input type="checkbox"/>	Súmulas sobre reexame necessário	136
<input type="checkbox"/>	Súmulas sobre alimentos	147
<input type="checkbox"/>	Inconstitucionalidade da expressão "de banco oficial"	148
<input type="checkbox"/>	Tutela jurídica da posse	153
<input type="checkbox"/>	Ação de reintegração da posse x Ação de despejo *	153
<input type="checkbox"/>	Ação de reintegração de posse x Ação de manutenção de posse x Interdito proibitório * ..	154
<input type="checkbox"/>	Súmulas sobre embargos de terceiro	172
<input type="checkbox"/>	Prazo para oposição de Embargos de Terceiro	173
<input type="checkbox"/>	Súmulas sobre ação monitória	177
<input type="checkbox"/>	Ação monitória - I - Jurisprudência em Teses nº 18 do STJ	178
<input type="checkbox"/>	Ação monitória - II - Jurisprudência em Teses nº 21 do STJ	178
<input type="checkbox"/>	Súmulas sobre execução	192
<input type="checkbox"/>	Existência de cláusula de arbitragem em título executivo extrajudicial	196
<input type="checkbox"/>	Impenhorabilidade	205
<input type="checkbox"/>	Inconstitucionalidade da expressão "na falta desses estabelecimentos"	207
<input type="checkbox"/>	Súmulas sobre execução contra Fazenda Pública	222
<input type="checkbox"/>	Súmulas sobre precatórios	223
<input type="checkbox"/>	Súmulas sobre prerrogativas processuais da Fazenda Pública	223
<input type="checkbox"/>	Recurso cabível contra pronunciamento que julga impugnação ao cumprimento de sentença *	228
<input type="checkbox"/>	Hipóteses de cabimento do art. 942 *	235
<input type="checkbox"/>	Técnica de complementação de julgamento nas decisões colegiadas não unânimes de segunda instância	235
<input type="checkbox"/>	Súmulas sobre conflito de competência	238
<input type="checkbox"/>	Súmulas sobre ação rescisória	243
<input type="checkbox"/>	Recursos - Requisitos intrínsecos e extrínsecos *	250
<input type="checkbox"/>	Cópia de calendário obtido na página eletrônica do tribunal de origem como documento idôneo para comprovação de interrupção ou suspensão do prazo processual	252
<input type="checkbox"/>	Direito a ser intimado para regularização do preparo *	254
<input type="checkbox"/>	Efeitos dos recursos *	254
<input type="checkbox"/>	Súmulas sobre recursos em geral	255
<input type="checkbox"/>	Súmulas sobre agravo de instrumento	260
<input type="checkbox"/>	Súmulas sobre embargos de declaração	262
<input type="checkbox"/>	Súmula sobre recurso ordinário	263
<input type="checkbox"/>	Juízo de admissibilidade no Recurso Especial *	264
<input type="checkbox"/>	A oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para interposição de agravo em recurso especial *	264
<input type="checkbox"/>	Súmulas sobre recurso extraordinário	267
<input type="checkbox"/>	Súmulas sobre recurso especial	268
<input type="checkbox"/>	Recurso Especial - Admissibilidade - Jurisprudência em Teses nº 31 do STJ	269
<input type="checkbox"/>	Recurso Especial II - Admissibilidade - Jurisprudência em Teses nº 33 do STJ	271
<input type="checkbox"/>	Súmulas sobre embargos de divergência	277
<input type="checkbox"/>	Dos Embargos de Divergência - I - Jurisprudência em Teses nº 170 do STJ	278

<input type="checkbox"/>	Dos Embargos de Divergência - II - Jurisprudência em Teses nº 171 do STJ.....	278
<input type="checkbox"/>	Dos Embargos de Divergência - III - Jurisprudência em Teses nº 172 do STJ.....	279
<input type="checkbox"/>	Dos Embargos de Divergência - IV - Jurisprudência em Teses nº 173 do STJ	280
Lei 9.099/95 - Juizados Especiais Cíveis.....		285
<input type="checkbox"/>	Microssistemas dos Juizados Especiais *	286
<input type="checkbox"/>	Instância julgadora.....	292
<input type="checkbox"/>	Recursos cabíveis no âmbito dos Juizados Especiais	292
<input type="checkbox"/>	Condenação em custas e honorários	292
<input type="checkbox"/>	Competência para julgamento de ação de indenização por danos morais, decorrente de ofensas proferidas em rede social.....	294
<input type="checkbox"/>	Juizados Especiais - Jurisprudência em Teses nº 89 do STJ.....	295
Lei 10.259/01 - Juizados Especiais Federais		297
<input type="checkbox"/>	Jurisprudência dominante *	299
<input type="checkbox"/>	Instrumento jurídico cabível contra acórdão de Turma Recursal.....	300
<input type="checkbox"/>	que viole entendimento consolidado ou mesmo sumulado do STJ	300
Lei 12.153/09 - Juizado Especial da Fazenda Pública		303
<input type="checkbox"/>	Instrumento jurídico cabível contra acórdão de Turma Recursal.....	307
<input type="checkbox"/>	que viole entendimento consolidado ou mesmo sumulado do STJ	307



Lei 13.105/15

—

**Código de
Processo Civil
(CPC)**

Código de Processo Civil.

Atualizada até a Lei 14.713/23.

PARTE GERAL

LIVRO I - DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

CARÁTER NACIONAL E COGENTE DO CPC/15

A edição da Lei 13.105/15, conhecida como Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), consagrou o entendimento de que o processo **não deve ser um fim em si mesmo, devendo-se buscar uma adequada mediação entre o direito nele previsto e a sua realização prática, a fim de torná-lo efetivo, exigindo-se postura interpretativa orientada a reafirmar e reforçar esse objetivo.**

Nesse contexto, o caráter nacional e cogente do CPC/2015 impõe conferir **tratamento uniforme a todos os jurisdicionados** submetidos a processo no território brasileiro, **não se permitindo que ele seja diverso em matéria processual conforme a unidade federada na qual ocorre o litígio.**

STF. Plenário. ADI 5.492/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 25/4/2023 (Info 1092).

STF. Plenário. ADI 5.737/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 25/4/2023 (Info 1092).

PRINCÍPIOS GERAIS DO PROCESSO CIVIL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL *

<p>DEVIDO PROCESSO LEGAL</p>	<p>Também chamado de princípio da LEGALIDADE, resulta do art. 5º, LIV, da Constituição Federal: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Desse princípio derivam todos os demais.</p> <p>Pode ser substancial ou processual:</p> <p>O devido processo legal formal (<i>procedural due process</i>) diz respeito à tutela processual. Isto é, ao processo, às garantias que ele deve respeitar e ao regramento legal que deve obedecer. Já o devido processo legal substancial (<i>substantive due process</i>) constitui autolimitação ao poder estatal, que não pode editar normas que ofendam a razoabilidade e afrontem as bases do regime democrático.</p>
<p>ACESSO À JUSTIÇA</p>	<p>Também chamado de princípio da INAFESTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, decorre do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, e vem repetido no art. 3º, caput, do CPC. O texto assegura o direito à proteção judicial efetiva. Esse princípio deve ser conjugado com o anterior e o do contraditório.</p>
<p>CONTRADITÓRIO</p>	<p>Estabelecido no art. 5º, LV, da CF: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.</p>
<p>DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO</p>	<p>CF, art. 5º, LXXVIII: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação”.</p> <p>O art. 4º do CPC repete esse dispositivo, explicitando que ele se estende também à atividade satisfativa: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.</p>
<p>ISONOMIA</p>	<p>Estabelecido no art. 5º, caput e inciso I, da CF, assegura que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Sob o aspecto processual, a isonomia revela-se pela necessidade de dar às partes tratamento igualitário em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais (art. 7º do CPC). O princípio deve, primeiramente, orientar o legislador na edição de leis, que devem dar tratamento igualitário aos litigantes; depois, deve nortear os julgamentos, orientando o juiz na condução do processo.</p>

IMPARCIALIDADE DO JUIZ (JUIZ NATURAL)	Vem estabelecido no art. 5º, LIII e XXXVII, da Constituição Federal. O primeiro inciso dispõe que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, e o segundo, que não haverá juízo ou tribunal de exceção. O juiz natural é aquele cuja competência é apurada de acordo com regras previamente existentes no ordenamento jurídico, e que não pode ser modificada a <i>posteriori</i> .
DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO	Não tem previsão expressa. O que se pode dizer, no entanto, é que a Constituição Federal, ao criar juízos e Tribunais, aos quais compete, entre outras coisas, julgar recursos contra decisões de primeiro grau, estabeleceu um sistema em que, normalmente, há o duplo grau, que serve para promover o controle dos atos judiciais quando houver inconformismo das partes, submetendo-os à apreciação de um órgão de superior instância.
PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS	Art. 5º, LX, que atribui à lei a regulamentação dos casos de sigilo (art. 189 do CPC). Os atos processuais são públicos, o que é necessário para assegurar a transparência da atividade jurisdicional. A Constituição atribui à lei a regulamentação dos casos de sigilo, quando a defesa da intimidade ou o interesse público ou social o exigirem. Tal regulamentação foi feita no art. 189 do CPC.
MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS	Expressamente estabelecido no art. 93, IX, da Constituição Federal, que determina que serão públicos todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. O juiz, ou tribunal, ao proferir suas decisões, deve justificá-las, apresentando as razões pelas quais determinou essa ou aquela medida, proferiu esse ou aquele julgamento.

* Conforme ensina Marcus Vinicius Rios Gonçalves.

PRINCÍPIOS INFRACONSTITUCIONAIS DO PROCESSO CIVIL *	
DISPOSITIVO	<i>Não há dispositivo específico.</i> Nos processos que versam sobre interesses disponíveis, as partes podem transigir, o autor pode renunciar ao direito e o réu pode reconhecer o pedido. Cumpre ao interessado ajuizar a demanda e definir os limites objetivos e subjetivos da lide. Mas, no que concerne à condução do processo e à produção de provas, vigora o princípio inquisitivo, por força do art. 370 do CPC, sendo supletivas as regras do ônus da prova.
IMEDIAÇÃO	Art. 456 do CPC. Derivado da oralidade, determina que o juiz colha diretamente a prova, sem intermediários.
IMEDIAÇÃO	Art. 456 do CPC. Derivado da oralidade, determina que o juiz colha diretamente a prova, sem intermediários.
CONCENTRAÇÃO	Art. 365 do CPC. A audiência de instrução e julgamento é una e contínua. Caso não seja possível concluí-la no mesmo dia, o juiz designará outra data em continuação.
IRRECORRIBILIDADE, EM SEPARADO, DAS INTERLOCUTÓRIAS	Art. 1.009, § 1º, do CPC. Em regra, contra as decisões interlocutórias, o recurso cabível – o agravo – não suspenderá o processo.
PERSUASÃO RACIONAL	Art. 371 do CPC. Cabe ao juiz apreciar livremente as provas, devendo indicar, na sentença, os motivos de sua decisão, que devem estar amparados nos elementos constantes dos autos
BOA-FÉ	Art. 5º do CPC. Todos aqueles que participam do processo devem comportar-se de acordo com a boa-fé.
COOPERAÇÃO	Art. 6º do CPC. Exige que as partes cooperem para que o processo alcance bom resultado, em tempo razoável.

* Conforme ensina Marcus Vinicius Rios Gonçalves.

TÍTULO ÚNICO - DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

Capítulo I - Das Normas Fundamentais do Processo Civil

Art. 1º

O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

FPPC 369: O rol de normas fundamentais previsto no Capítulo I do Título Único do Livro I da Parte Geral do CPC *não é exaustivo*.

FPPC 370: Norma processual fundamental pode ser regra ou princípio.

★ Art. 2º

O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, **salvo** as exceções previstas em lei.

Art. 3º

Não se excluírá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º. É permitida a arbitragem, na forma da lei.

SÚMULA 485, STJ: A Lei de Arbitragem aplica-se aos contratos que contenham cláusula arbitral, ainda que celebrados antes da sua edição.

§ 2º. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

ESPÉCIES DE AUTOCOMPOSIÇÃO

TRANSAÇÃO	Ocorre por meio de transações bilaterais, ou seja, ambos renunciam a parcela de seus interesses, buscando a realização de um acordo. Pode ocorrer judicial ou extrajudicialmente.
RENÚNCIA	O autor renuncia integralmente de sua pretensão.
SUBMISSÃO	O réu reconhece a procedência do pleito autoral.

FPPC 371: Os métodos de solução consensual de conflitos devem ser estimulados também nas instâncias recursais.

FPPC 485: É cabível conciliação ou mediação no processo de execução, no cumprimento de sentença e na liquidação de sentença, em que será admissível a apresentação de plano de cumprimento da prestação.

FPPC 573: Fazendas Públicas devem dar publicidade às hipóteses em que seus órgãos de Advocacia Pública estão autorizados a aceitar autocomposição.

FPPC 618: A conciliação e a mediação são compatíveis com o processo de recuperação judicial.

FPPC 707: A atuação das serventias extrajudiciais e dos comitês de resolução de disputas (dispute boards) também integra o sistema brasileiro de justiça multipartas.

FPPC 708: As práticas restaurativas são aplicáveis ao processo civil.

★ Art. 4º

As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

FPPC 372: O art. 4º tem aplicação em todas as fases e em todos os tipos de procedimento, inclusive em incidentes processuais e na instância recursal, impondo ao órgão jurisdicional viabilizar o saneamento de vícios para examinar o mérito, sempre que seja possível a sua correção.

FPPC 373: As partes devem cooperar entre si; devem atuar com ética e lealdade, agindo de modo a evitar a ocorrência de vícios que extingam o processo sem resolução do mérito e cumprindo com deveres mútuos de esclarecimento e transparência.

FPPC 574: A identificação de vício processual após a entrada em vigor do CPC/15 gera para o juiz o dever de oportunizar a regularização do vício, ainda que ele seja anterior.

FPPC 666: O processo coletivo não deve ser extinto por falta de legitimidade quando um legitimado adequado assumir o polo ativo ou passivo da demanda.

Art. 5º

Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

FPPC 374: O art. 5º prevê a **boa-fé objetiva**.

FPPC 375: O órgão jurisdicional também deve comportar-se de acordo com a **boa-fé objetiva**.

FPPC 376: A **vedação** do comportamento contraditório **aplica-se** ao órgão jurisdicional.

FPPC 377: A boa-fé objetiva impede que o julgador profira, sem motivar a alteração, decisões diferentes sobre uma mesma questão de direito aplicável às situações de fato análogas, ainda que em processos distintos.

FPPC 378: A boa fé processual orienta a interpretação da postulação e da sentença, permite a reprimenda do abuso de direito processual e das condutas dolosas de todos os sujeitos processuais e veda seus comportamentos contraditórios.

JDPC 1: A **verificação da violação à boa-fé objetiva dispensa a comprovação do animus do sujeito processual**.

JDPC 2: As disposições do Código de Processo Civil **aplicam-se supletiva e subsidiariamente** às Leis 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009, **desde que não sejam incompatíveis com as regras e princípios dessas Leis**.

★ Art. 6º

Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

FPPC 6: O negócio jurídico processual **não pode afastar os deveres inerentes à boa-fé e à cooperação**.

FPPC 619: O processo coletivo deverá respeitar as técnicas de **ampliação do contraditório**, como a realização de audiências públicas, a participação de *amicus curiae* e outros meios de participação.

FPPC 667: Admite-se a migração de polos nas ações coletivas, **desde que compatível com o procedimento**.

DEVERES DE COOPERAÇÃO DO JUIZ

PREVENÇÃO	O juiz deve advertir as partes sobre os riscos e deficiências das manifestações e estratégias por elas adotadas, conclamando-as a corrigir os defeitos sempre que possível.
ESCLARECIMENTO	Cumpra ao juiz esclarecer-se quanto às manifestações das partes: questioná-las quanto a obscuridades em suas petições e pedir que esclareçam ou especifiquem requerimentos feitos em termos mais genéricos e assim por diante.
CONSULTA (DIÁLOGO)	Impõe-se reconhecer o contraditório não apenas como garantia de embate entre as partes, mas também como dever de debate do juiz com as partes.
AUXÍLIO (ADEQUAÇÃO)	O juiz deve ajudar as partes, eliminando obstáculos que lhes dificultem ou impeçam o exercício das faculdades processuais.

Art. 7º

É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

FPPC 107: O juiz pode, de ofício, dilatar o prazo para a parte se manifestar sobre a prova documental produzida.

FPPC 235: Aplicam-se ao procedimento do mandado de segurança os arts. 7º, 9º e 10 do CPC.

FPPC 379: O exercício dos poderes de direção do processo pelo juiz deve observar a paridade de armas das partes.

★ Art. 8º

Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

FPPC 380: A expressão “ordenamento jurídico”, empregada pelo Código de Processo Civil, contempla os precedentes vinculantes.

FPPC 620: O ajuizamento e o julgamento de ações coletivas serão objeto da mais ampla e específica divulgação e publicidade.

★ Art. 9º

Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

- I. à tutela provisória de urgência;
- II. às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;
- III. à decisão prevista no art. 701.

São CONSTITUCIONAIS os dispositivos legais (arts. 9º, parágrafo único, II; e 311, parágrafo único, CPC/2015) que, sem prévia citação do réu, admitem a concessão de tutela de evidência quando os fatos alegados possam ser demonstrados documentalmente e a tese jurídica estiver consolidada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Assim, **inexiste** qualquer ofensa ao princípio do contraditório caso haja justificativa razoável e proporcional para a postergação do contraditório e **desde que** se abra a possibilidade de a parte se manifestar posteriormente acerca da decisão que a afetou, ou sobre o ato do qual não participou.

STF. Plenário. ADI 5.492/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 25/4/2023 (Info 1092).

STF. Plenário. ADI 5.737/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 25/4/2023 (Info 1092).

★ Art. 10

O juiz **não pode** decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, **ainda que** se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Em respeito ao PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA, é **vedado** ao julgador decidir com base em fundamentos jurídicos não submetidos ao contraditório no decorrer do processo.

STJ. 2ª Turma. REsp 2.049.725-PE, Rel. Min. Humberto Martins, j. 25/4/2023 (Info 772).

Não ofende o art. 10 do CPC/2015 o provimento jurisdicional que dá classificação jurídica à questão controvertida apreciada em sede de embargos de divergência.

STJ. 1ª Seção. EDcl nos EREsp 1.213.143-RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 8/2/2023 (Info 763).

Art. 11

Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

FPPC 709: A oposição da parte ao julgamento virtual é suficiente para que seja determinada a inclusão do processo em pauta presencial, física ou por videoconferência, independentemente do cabimento de sustentação oral, garantida a participação do advogado.

Art. 12

Os juízes e os tribunais atenderão, *preferencialmente*, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. (Lei 13.256/16)

§ 1º. A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2º. *Estão excluídos da regra do caput:*

- I. as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;
- II. o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;
- III. o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;
- IV. as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;
- V. o julgamento de embargos de declaração;
- VI. o julgamento de agravo interno;
- VII. as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;
- VIII. os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;
- IX. a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

§ 3º. Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

§ 4º. Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte *não altera* a ordem cronológica para a decisão, *exceto quando* implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

§ 5º. Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

§ 6º. Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, o processo que:

- I. *tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando* houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;
- II. *se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II.*

FPPC 382: No juízo onde houver cumulação de competência de processos dos juizados especiais com outros procedimentos diversos, o juiz poderá organizar duas listas cronológicas autônomas, uma para os processos dos juizados especiais e outra para os demais processos.

FPPC 486: A inobservância da ordem cronológica dos julgamentos *não implica*, por si, a invalidade do ato decisório.

Capítulo II - Da Aplicação das Normas Processuais

Art. 13

A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, *ressalvadas* as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.

★ Art. 14

A norma processual *não retroagirá* e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

LIVRO III - DOS SUJEITOS DO PROCESSO

TÍTULO I - DAS PARTES E DOS PROCURADORES

Capítulo I - Da Capacidade Processual

★ Art. 70

Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos **TEM CAPACIDADE PARA ESTAR EM JUÍZO**.

★ Art. 71

O **INCAPAZ** será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei.

★ Art. 72

O juiz nomeará **CURADOR ESPECIAL** ao:

- I. incapaz, **se não tiver** representante legal **ou se** os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;
- II. réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, **enquanto não for** constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida *pela DEFENSORIA PÚBLICA*, nos termos da lei.

CURADORIA ESPECIAL	
ENQUANTO DURAR A INCA PACIDADE	Incapaz, se não tiver representante legal
	Incapaz, quando há colidência de interesses com seu representante legal
ENQUANTO NÃO FOR CONSTITUÍDO ADVOGADO	Réu preso revel
	Réu revel citado por edital
	Réu revel citado com hora certa
A curatela especial será exercida pela DEFENSORIA PÚBLICA.	

★ Art. 73

O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, **salvo quando** casados sob o regime de separação absoluta de bens.

§ 1º. Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para a ação:

- I. que verse sobre direito real imobiliário, **salvo quando** casados sob o regime de separação absoluta de bens;
- II. resultante de fato que diga respeito a ambos os cônjuges ou de ato praticado por eles;
- III. fundada em dívida contraída por um dos cônjuges a bem da família;
- IV. que tenha por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóvel de um ou de ambos os cônjuges.

§ 2º. Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu **somente é indispensável** nas hipóteses de composses ou de ato por ambos praticado.

§ 3º. Aplica-se o disposto neste artigo à união estável comprovada nos autos.

★ Art. 74

O CONSENTIMENTO previsto no art. 73 **pode ser suprido judicialmente** quando for negado por um dos cônjuges sem justo motivo, ou quando lhe seja impossível concedê-lo.

Parágrafo único. A **FALTA DE CONSENTIMENTO**, **quando necessário e não suprido** pelo juiz, **INVALIDA O PROCESSO**.

Art. 111

A parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assuma o patrocínio da causa.

Parágrafo único. Não sendo constituído novo procurador no **prazo de 15 dias**, observar-se-á o disposto no art. 76.

★ Art. 112

O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º. Durante os **10 dias seguintes**, o advogado continuará a representar o mandante, **desde que necessário para lhe evitar prejuízo**.

§ 2º. Dispensa-se a comunicação referida no *caput* quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

TÍTULO II - DO LITISCONSÓRCIO

★ Art. 113

2 ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

- I. entre elas **houver comunhão de direitos ou de obrigações** relativamente à lide;
- II. entre as causas **houver conexão** pelo pedido ou pela causa de pedir;
- III. ocorrer **afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito**.

§ 1º. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

§ 2º. O requerimento de limitação **INTERROMPE** o prazo para manifestação ou resposta, que recomeçará da intimação da decisão que o solucionar.

FPPC 10: Em caso de desmembramento do litisconsórcio multitudinário, a interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da demanda original.

FPPC 116: Quando a formação do litisconsórcio multitudinário for prejudicial à defesa, o juiz poderá substituir a sua limitação pela ampliação de prazos, sem prejuízo da possibilidade de desmembramento na fase de cumprimento de sentença.

FPPC 117: Em caso de desmembramento do litisconsórcio multitudinário ativo, os efeitos mencionados no art. 240 são considerados produzidos desde o protocolo originário da petição inicial.

FPPC 386: A limitação do litisconsórcio facultativo multitudinário acarreta o desmembramento do processo.

FPPC 387: A limitação do litisconsórcio multitudinário não é causa de extinção do processo.

★ Art. 114

O LITISCONSÓRCIO *será* **NECESSÁRIO** *por* disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

★ Art. 115

A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, **será**:

- I. **NULA**, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;
- II. **INEFICAZ**, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.

★ **Art. 116**

O **LITISCONSÓRCIO** será **UNITÁRIO** quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.

FPPC 11: O litisconsorte unitário, integrado ao processo a partir da fase instrutória, tem direito de especificar, pedir e produzir provas, sem prejuízo daquelas já produzidas, sobre as quais o interveniente tem o ônus de se manifestar na primeira oportunidade em que falar no processo.

FPPC 118: O litisconsorte unitário ativo pode optar por ingressar no processo no polo ativo ou passivo ou, ainda, adotar outra postura que atenda aos seus interesses.

FPPC 119: Em caso de relação jurídica plurilateral que envolva diversos titulares do mesmo direito, o juiz deve convocar, por edital, os litisconsortes unitários ativos incertos e indeterminados (art. 259, III), cabendo-lhe, na hipótese de dificuldade de formação do litisconsórcio, oficiar ao Ministério Público, à Defensoria Pública ou a outro legitimado para que possa propor a ação coletiva.

Art. 117

Os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, **exceto** no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar.

Art. 118

Cada litisconsorte tem o direito de promover o andamento do processo, e todos devem ser intimados dos respectivos atos.

LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO *	
SIMPLES	O litisconsórcio será necessário e simples quando for necessário exclusivamente por força de lei, sem que no processo se discutam relações jurídicas unas e indivisíveis. <i>Ex.: ação de usucapião.</i>
UNITÁRIO	O litisconsórcio será necessário e unitário quando o processo versar sobre relação una, incindível e com vários titulares, caso em que todos terão de participar, e o resultado terá de ser o mesmo para todos.

* Conforme ensina Marcus Vinicius Rios Gonçalves.

LITISCONSÓRCIO: NECESSÁRIO X FACULTATIVO *		
	SIMPLES	UNITÁRIO
NECESSÁRIO	O litisconsórcio será necessário e simples quando a sua formação for obrigatória exclusivamente por força de lei, como ocorre nas ações de usucapião. Se a lei determinar a sua formação, mas, além disso, o processo versar sobre relação jurídica una e incindível, o litisconsórcio será necessário e unitário, como nas ações de dissolução da sociedade.	O litisconsórcio será necessário e unitário quando o processo versar sobre coisa ou relação jurídica una e incindível, que tenha vários titulares. Mas desde que se esteja no campo da legitimidade ordinária, porque, se for extraordinária, o litisconsórcio será facultativo e unitário. Exemplos de litisconsórcios necessários e unitários são as ações de nulidade de casamento, ajuizadas pelo Ministério Público, e as ações de anulação de contrato.
FACULTATIVO	O litisconsórcio será facultativo e simples nas hipóteses dos incisos do art. 113: comunhão, conexão e afinidade por um ponto comum. No caso de comunhão ou cotitularidade, o litisconsórcio será facultativo e simples se a coisa ou relação	É a hipótese mais rara. Pressupõe que o processo verse sobre relação jurídica una e incindível, com mais de um titular, mas que exista lei que autorize a sua postulação ou defesa em juízo por apenas um dos titulares, o que só ocorre quando se está no

	jurídica for una, mas cindível, como ocorre na solidariedade, porque, se for incindível, haverá unitariedade.	campo da legitimidade extraordinária. Se a lei faculta que a coisa ou direito seja defendido só por um dos titulares, se eles se agruparem para o fazer, o litisconsórcio será facultativo e unitário.
--	---	--

* Conforme ensina Marcus Vinicius Rios Gonçalves.

LITISCONSÓRCIO: REGRA X PARTICULARIDADES *		
	SIMPLES	UNITÁRIO
REGRA	Em princípio, como a sentença pode ser diferente para os litisconsortes, o regime é o da autonomia ou independência: os atos praticados por um não beneficiam os demais.	Como no litisconsórcio unitário discute-se no processo uma relação jurídica una e incindível, tendo o resultado de ser o mesmo para todos, os atos praticados por um dos litisconsortes beneficiam a todos.
PARTICULARIDADES	Apesar da autonomia, é preciso verificar qual o teor do ato praticado, para verificar que tipo de alegação foi feita pelo litisconsorte, pois, se for comum, do interesse geral, acabará beneficiando também os demais, já que não se pode acolher matérias comuns em relação a uns e não a outros, sob pena de a sentença ficar incoerente.	É preciso distinguir que tipo de ato foi realizado pelo litisconsorte unitário. Se foi vantajoso, perpetrado em defesa dos próprios interessados, como a apresentação de resposta ou recurso, todos serão beneficiados. Mas se praticado em detrimento dos próprios interesses, como a confissão, a renúncia ou o reconhecimento do pedido, o ato será ineficaz, não prejudicando nem mesmo quem o praticou.

* Conforme ensina Marcus Vinicius Rios Gonçalves.

TÍTULO III - DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

Capítulo I - Da Assistência

Seção I - Disposições Comuns

Art. 119

Pendendo causa **entre 2 ou mais pessoas**, o TERCEIRO JURIDICAMENTE INTERESSADO em que a sentença seja favorável a uma delas **poderá intervir no processo para assisti-la**.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, **recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre**.

FPPC 388: O assistente simples pode requerer a intervenção de *amicus curiae*.

★ Art. 120

Não havendo impugnação no prazo de 15 dias, o pedido do assistente será deferido, **salvo se** for caso de rejeição liminar.

Parágrafo único. Se qualquer parte alegar que falta ao requerente interesse jurídico para intervir, o juiz decidirá o incidente, **sem suspensão do processo**.

Seção II - Da Assistência Simples

★ Art. 121

O assistente simples atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.

Parágrafo único. Sendo revel ou, de qualquer outro modo, omissivo o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual.

Art. 122

A assistência simples **não obsta** a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação, renuncie ao direito sobre o que se funda a ação ou transija sobre direitos controvertidos.

FPPC 389: As hipóteses previstas no art. 122 são meramente exemplificativas.

Art. 123

Transitada em julgado a sentença no processo em que interveio o assistente, este **não poderá**, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, **salvo se alegar e provar que:**

- I. pelo estado em que recebeu o processo ou pelas declarações e pelos atos do assistido, foi impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença;
- II. desconhecia a existência de alegações ou de provas das quais o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu.

Seção III - Da Assistência Litisconsorcial

★ Art. 124

Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

Capítulo II - Da Denúnciação da Lide

★ Art. 125

É admissível a denúnciação da lide, promovida por qualquer das partes:

- I. ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;
- II. àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

§ 1º. O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denúnciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.

§ 2º. Admite-se uma única denúnciação sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, **não podendo o denunciado sucessivo promover nova denúnciação, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma.**

FPPC 120: A ausência de denúnciação da lide gera apenas a preclusão do direito de a parte promovê-la, sendo possível ação autônoma de regresso.

FPPC 121: O cumprimento da sentença diretamente contra o denunciado é admissível em qualquer hipótese de denúnciação da lide fundada no inciso II do art. 125.

Art. 126

A citação do denunciado será requerida na petição inicial, se o denunciante for autor, ou na contestação, se o denunciante for réu, devendo ser realizada na forma e nos prazos previstos no art. 131.

★ Art. 127

Feita a denúnciação pelo autor, o denunciado poderá assumir a posição de litisconsorte do denunciante e acrescentar novos argumentos à petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu.

★ **Art. 128**

Feita a **denúnciação pelo réu**:

- I. se o denunciado contestar o pedido formulado pelo autor, o processo prosseguirá tendo, na ação principal, em litisconsórcio, denunciante e denunciado;
- II. se o denunciado for revel, o denunciante pode deixar de prosseguir com sua defesa, eventualmente oferecida, e abster-se de recorrer, restringindo sua atuação à ação regressiva;
- III. se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor na ação principal, o denunciante poderá prosseguir com sua defesa ou, aderindo a tal reconhecimento, pedir apenas a procedência da ação de regresso.

Parágrafo único. Procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva.

★ **Art. 129**

Se o denunciante for vencido na ação principal, o juiz passará ao julgamento da denúnciação da lide.

Parágrafo único. Se o denunciante for vencedor, a ação de denúnciação não terá o seu pedido examinado, **sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado.**

FPPC 122: Vencido o denunciante na ação principal e **não tendo** havido resistência à denúnciação da lide, **não cabe** a condenação do denunciado nas verbas de sucumbência.

CARACTERÍSTICAS FUNDAMENTAIS DA DENÚNCIAÇÃO DA LIDE *

- › É forma de intervenção de terceiros, que **pode ser provocada tanto pelo autor quanto pelo réu**, diversamente do chamamento ao processo, que só pode ser requerido pelo réu
- › **Tem natureza jurídica de ação, mas não implica a formação de um processo autônomo.** Haverá um processo único para a ação e a denúnciação. Esta amplia o objeto do processo. O juiz, na sentença, terá de decidir não apenas a lide principal, mas a secundária.
- › **Todas as hipóteses de denúnciação são associadas ao direito de regresso.** Ela permite que o titular desse direito já o exerça nos mesmos autos em que tem a possibilidade de ser condenado, o que favorece a economia processual.

* Conforme ensina Marcus Vinicius Rios Gonçalves.

Capítulo III - Do Chamamento ao Processo

Art. 130

É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

- I. do afiançado, na ação em que o fiador for réu;
- II. dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;
- III. dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

★ **Art. 131**

A citação daqueles que devam figurar em litisconsórcio passivo será requerida pelo réu na contestação e deve ser promovida no **prazo de 30 dias**, sob pena de ficar sem efeito o chamamento.

Parágrafo único. Se o chamado residir em outra comarca, seção ou subseção judiciárias, ou em lugar incerto, o **prazo será de 2 meses.**

Art. 132

A sentença de procedência valerá como título executivo em favor do réu que satisfizer a dívida, a fim de que possa exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou, de cada um dos codevedores, a sua quota, na proporção que lhes tocar.

Capítulo IV - Do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica

Art. 133

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º. O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º. Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de **DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA**.

FPPC 123: É desnecessária a intervenção do Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, salvo nos casos em que deva intervir obrigatoriamente, previstos no art. 178.

FPPC 247: Aplica-se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica no processo falimentar.

CJF 110: A instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica não suspenderá a tramitação do processo de execução e do cumprimento de sentença em face dos executados originários.

CJF 111: O incidente de desconsideração da personalidade jurídica pode ser aplicado ao processo falimentar.

★ Art. 134

O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º. A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º. Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º. A instauração do incidente **SUSPENDERÁ O PROCESSO**, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º. O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

FPPC 248: Quando a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, incumbe ao sócio ou a pessoa jurídica, na contestação, **impugnar não somente a própria desconsideração, mas também os demais pontos da causa**.

FPPC 689: A desconsideração da personalidade jurídica requerida em reconvenção processa-se da mesma forma que a deduzida em petição inicial.

Art. 135

Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 dias.

★ Art. 136

Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

FPPC 390: Resolvida a desconsideração da personalidade jurídica na sentença, caberá apelação.

Art. 137

Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

JDPC 11: Aplica-se o disposto nos arts. 133 a 137 do CPC às hipóteses de desconsideração indireta e expansiva da personalidade jurídica.

Capítulo V - Do Amicus Curiae

★ **Art. 138**

O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por **DECISÃO IRRECORRÍVEL**, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no **prazo de 15 dias** de sua intimação.

§ 1º. A intervenção de que trata o caput **não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos**, **ressalvadas** a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º. Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º. O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

FPPC 127: A representatividade adequada exigida do *amicus curiae* **não pressupõe** a concordância unânime daqueles a quem representa.

FPPC 128: No processo em que há intervenção do *amicus curiae*, a decisão deve enfrentar as alegações por ele apresentadas, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 489.

FPPC 249: A intervenção do *amicus curiae* é cabível no mandado de segurança.

FPPC 391: O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar recursos repetitivos.

FPPC 392: As partes **não podem** estabelecer, em convenção processual, a **vedação** da participação do *amicus curiae*.

FPPC 393: É cabível a intervenção de *amicus curiae* no procedimento de edição, revisão e cancelamento de enunciados de súmula pelos tribunais.

FPPC 394: As partes podem opor embargos de declaração para corrigir vício da decisão relativo aos argumentos trazidos pelo *amicus curiae*.

FPPC 395: Os requisitos objetivos exigidos para a intervenção do *amicus curiae* são alternativos.

FPPC 575: Verificada a relevância da matéria, a repercussão social da controvérsia ou a especificidade do tema objeto da demanda, o juiz poderá promover a ampla divulgação do processo, inclusive por meio dos cadastros eletrônicos dos tribunais e do CNJ, para incentivar a participação de mais sujeitos na qualidade de *amicus curiae*.

FPPC 690: A “representatividade adequada” do *amicus curiae* **não pressupõe** legitimidade extraordinária.

JDPC 12: É cabível a intervenção de *amicus curiae* (art. 138 do CPC) no procedimento do Mandado de Injunção (Lei 13.300/16).

PANORAMA GERAL DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE INTERVENÇÃO *

QUEM PODE REQUERER	
Assistência	A simples, o terceiro que tenha interesse jurídico na causa. A litisconsorcial, o substituído processual.
Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica	Deve ser requerida pela parte ou pelo Ministério Público. O requerimento é feito pelo credor que queira estender a responsabilidade patrimonial a sócio, no caso de desconsideração direta ou pessoa jurídica, no caso da inversa.
<i>Amicus curiae</i>	A terceiro que, não sendo titular de interesse próprio, discutido no processo, mas seja portador de um interesse institucional, poderá manifestar-se, trazendo ao julgador informações relativas à questão jurídica discutida, no sentido de se aprimorar o julgamento
Denúnciação da lide	O autor e o réu que tenham direito de regresso e que o queiram exercer no mesmo processo.
A INICIATIVA DA INTERVENÇÃO	
Assistência	É sempre do terceiro, que espontaneamente requer o seu ingresso em processo alheio.

Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica	Forma de intervenção de terceiros provocada.
<i>Amicus curiae</i>	Pode ser determinada de ofício pelo juiz, requerida por qualquer das partes, ou determinada a pedido do próprio terceiro.
Denúnciação da lide	Intervenção provocada pelo autor ou pelo réu.

CABIMENTO

Assistência	Há duas formas de assistência: a simples e a litisconsorcial. A primeira cabe quando o terceiro tem relação jurídica com uma das partes, distinta daquela que está sendo discutida, mas que poderá ser afetada pela decisão. Em suma, quando o terceiro tem interesse jurídico. A litisconsorcial cabe quando há legitimidade extraordinária, pois quem pode figurar como tal é o substituído.
Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica	Tem natureza de ação incidente, embora a lei se refira a ele como incidente. Cabe em qualquer fase do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença ou em execução por título extrajudicial quando, preenchidas as exigências do direito material, a parte ou o Ministério Público quiserem estender a responsabilidade patrimonial por dívida a sócio ou pessoa jurídica, em decorrência do uso abusivo de pessoa jurídica para prejudicar credores.
<i>Amicus curiae</i>	Cabe em razão da relevância da matéria discutida, da especificidade do tema objeto da demanda ou da repercussão social da controvérsia, quando se queira aprimorar o julgamento, colhendo manifestação de portador de interesse institucional, com representatividade adequada
Denúnciação da lide	Tem natureza da ação e serve para o exercício do direito de regresso, nos casos de risco de evicção e quando houver direito de regresso decorrente de lei ou de contrato

EFEITOS

Assistência	O assistente simples que for admitido será atingido pela justiça da decisão, salvo se ingressar em fase tão avançada ou tiver a sua atuação de tal forma cerceada, que não puder influir no resultado. Aquele que pode intervir como assistente litisconsorcial será atingido pela coisa julgada, intervindo ou não.
Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica	Acolhido o incidente, haverá a possibilidade de, na execução, ser atingida a esfera patrimonial do sócio ou da pessoa jurídica, a quem foi estendida a responsabilidade.
<i>Amicus curiae</i>	O <i>amicus curiae</i> emitirá uma manifestação ou opinará a respeito da questão jurídica posta em juízo e da repercussão sobre o interesse institucional de que ele é portador para que o julgador tenha mais elementos sobre o tema no momento de julgar.
Denúnciação da lide	Se a denúnciação da lide é feita pelo réu, em caso de procedência, cumprirá ao juiz verificar se ele tinha ou não direito de regresso em face do denunciado. Mas, em caso de improcedência, a denúnciação ficará prejudicada e deverá ser extinta sem resolução de mérito. Se requerida pelo autor, caso a ação principal seja procedente, a denúnciação ficará prejudicada.

PARTICULARIDADES

Assistência	O assistente simples não é titular da relação discutida em juízo, mas de uma relação com ela interligada. Por isso, não tem os mesmos poderes que a parte, já que esta pode vetar os atos do assistente que não lhe convenham. Já o assistente litisconsorcial é verdadeiro litisconsorte facultativo unitário ulterior, tendo os mesmos poderes que o litisconsorte unitário. Apenas passa a integrar o processo na fase em que se encontra quando do seu ingresso.
--------------------	--

Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica	Não pode haver confusão entre o objeto da ação e o objeto do pedido de desconsideração. As pretensões são distintas. O acolhimento da desconsideração não transforma o sócio ou a pessoa jurídica em codevedores, mas apenas estende a eles a responsabilidade patrimonial, o que significa que, se na fase de execução, não forem encontrados bens do devedor para fazer frente ao débito, o juiz poderá autorizar a penhora de bens do sócio ou da empresa responsabilizada.
Amicus curiae	É forma de intervenção de terceiros muito particular, porque o terceiro não figurará como parte nem como auxiliar da parte, mas como auxiliar do juízo. Por isso, sua intervenção fica limitada à emissão de manifestação ou opinião sobre determinada questão jurídica que lhe é apresentada.
Denúnciação da lide	Tem predominado o entendimento de que não cabe a denúnciação da lide quando ela introduza um fundamento fático novo, que exija a produção de provas que não seriam necessárias sem a denúnciação. Afinal, ela não pode prejudicar o adversário do denunciante, a quem o direito de regresso não diz respeito. Por isso, tem-se indeferido a denúnciação da Fazenda ao funcionário público, quando aquela estiver fundada em responsabilidade objetiva e esta apontar culpa do funcionário, que exija provas.

PROCEDIMENTO

Assistência	A assistência pode ser requerida em qualquer fase de processo e grau de jurisdição, mas o assistente tomará o processo no estado em que se encontra. O juiz ouvirá as partes e se houver impugnação, no prazo de quinze dias, decidirá o incidente, sem suspensão do processo.
Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica	A desconsideração pode ser requerida já na inicial. Mas nesse caso não haverá intervenção de terceiro, mas ação contra o sócio ou pessoa jurídica, para que o juiz lhes reconheça a responsabilidade. Quando se tratar de intervenção, o sócio ou pessoa jurídica deverá ser citado, para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 dias. O juiz colherá as provas que entender necessárias e decidirá o incidente. Contra a decisão cabe agravo de instrumento.
Amicus curiae	O juiz de ofício ou a requerimento das partes ou do terceiro admitirá a intervenção por decisão irrecorrível e intimará o <i>amicus curiae</i> a manifestar-se, definindo os seus poderes. O <i>amicus curiae</i> não pode recorrer, exceto para opor embargos de declaração, ou contra decisão que julgar incidente de resolução de demandas repetitivas.
Denúnciação da lide	Feita pelo réu, deve ser apresentada no prazo de contestação. O juiz mandará citar o denunciado que poderá apresentar contestação. Formar-se-á um litisconsórcio em face da parte contrária (embora exista corrente que defenda a existência de assistência simples). Ao final, será proferida sentença conjunta. Se for feita pelo autor, deve ser requerida na inicial. O juiz mandará citar o denunciado, que poderá acrescentar novos argumentos à inicial (pedido principal) e contestar a denúnciação.

* Conforme ensina Marcus Vinicius Rios Gonçalves.

TÍTULO IV - DO JUIZ E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

Capítulo I - Dos Poderes, dos Deveres e da Responsabilidade do Juiz

★ Art. 139

O **JUIZ** dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, **incumbindo-lhe**:

- I. assegurar às partes igualdade de tratamento;
- II. velar pela duração razoável do processo;
- III. prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

- IV. determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

FPPC 714: O juiz pode cumular medida indutiva e coercitiva para o cumprimento da obrigação.

FPPC 715: O art. 139, IV, do CPC é aplicável nos juizados especiais.

FPPC 716: As medidas atípicas não impedem a aplicação das sanções decorrentes dos atos atentatórios à dignidade da justiça.

- V. promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;
- VI. dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;
- VII. exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;
- VIII. determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;
- IX. determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;
- X. quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei 7.347/85 e o art. 82 da Lei 8.078/90 para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Parágrafo único. A dilação de prazos prevista no inciso VI **somente** pode ser determinada **antes** de encerrado o prazo regular.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE SOBRE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS

São constitucionais — **desde que** respeitados os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os valores especificados no próprio ordenamento processual, em especial os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade — as medidas atípicas previstas no CPC/2015 destinadas a assegurar a efetivação dos julgados.
STF. Plenário. ADI 5941/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/02/2023 (Info 1082).

A adoção de meios executivos atípicos é cabível **desde que** cumpridos os seguintes REQUISITOS:

- › Existam **indícios de que o devedor possui patrimônio expropriável** (bens que podem ser penhorados);
- › Essas medidas atípicas sejam adotadas de **modo subsidiário**;
- › A decisão judicial que a determinar contenha **fundamentação adequada às especificidades** da hipótese concreta;
- › Sejam observados o **contraditório substancial** e o **postulado da proporcionalidade**.

STJ. 3ª Turma. REsp 1788950/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/04/2019.

Em homenagem ao princípio do resultado na execução, o CPC/2015 inovou no ordenamento jurídico ao prever, em seu art. 139, IV, a adoção de medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda.

Sendo a falência um processo de execução coletiva decretado judicialmente, deve o patrimônio do falido estar comprometido exclusivamente com o pagamento da massa falida, de modo que se tem como cabível, de forma subsidiária, a aplicação da referida regra do art. 139, IV, conforme previsto no art. 189 da Lei 11.101/2005.

STJ. 4ª Turma. HC 742879-RJ, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 13/09/2022 (Info 749).

As medidas coercitivas atípicas devem ser **deferidas e mantidas enquanto conseguirem operar, sobre o devedor, restrições pessoais capazes de incomodar e suficientes para tirá-lo da zona de conforto**, especialmente no que se refere aos seus deleites, aos seus banquetes, aos seus prazeres e aos seus luxos, todos bancados pelos credores.

Não há uma fórmula mágica nem deve haver um tempo pré-estabelecido para a duração de uma medida coercitiva. Esta deve perdurar, portanto, pelo tempo suficiente para dobrar (fazer ceder) a renitência do devedor. **O objetivo é convencer o executado de que é mais vantajoso adimplir a obrigação** do que, por exemplo, não poder realizar viagens internacionais.

O devedor argumenta que está em situação de miserabilidade, não sendo possível adimplir as suas dívidas. Ao mesmo tempo, ele pede a liberação do passaporte. Essas posturas são

contraditórias. Isso porque ou bem o devedor realmente se encontra em situação de penúria financeira e não reúne condições de satisfazer a dívida (e, nessa hipótese, a suspensão do passaporte será duplamente inócua, como técnica coercitiva e porque o documento apenas ficará sob a posse do devedor no Brasil, diante da impossibilidade de custear viagens internacionais) ou o devedor está realmente ocultando patrimônio e terá revogada a suspensão tão logo quite as suas dívidas.

STJ. 3ª Turma. HC 711194-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Rel. Acd. Min. Nancy Andrighi, julgado em 21/06/2022 (Info 749).

A lógica de mercado não se aplica às execuções fiscais, pois o Poder Público já é dotado, pela Lei nº 6.830/80, de privilégios processuais.

Assim, são excessivas as medidas atípicas aflitivas pessoais, tais como a suspensão de passaporte e da licença para dirigir, quando aplicadas no âmbito de EXECUÇÃO FISCAL. STJ. 1ª Turma. HC 453.870-PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 25/06/2019 (Info 654).

É cabível a apreensão de passaporte e a suspensão da CNH no bojo do cumprimento de sentença proferida em ação de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Em regra, a jurisprudência do STJ entende ser possível a aplicação de medidas executivas atípicas na execução e no cumprimento de sentença comum, desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

Na ação de improbidade administrativa, com ainda mais razão, há a possibilidade de aplicação das medidas executivas atípicas, pois se tutela a moralidade e o patrimônio público. No que diz respeito à proporcionalidade, o fato de se tratar de uma ação de improbidade administrativa deve ser levado em consideração na análise do cabimento da medida aflitiva não pessoal no caso concreto, já que envolve maior interesse público.

STJ. 2ª Turma, REsp 1929230-MT, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 04/05/2021 (Info 695).

FPPC 12: A aplicação das medidas atípicas sub-rogoratórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II.

JDPC 13: O art. 139, VI, do CPC autoriza o deslocamento para o futuro do termo inicial do prazo.

FPPC 129: A autorização legal para ampliação de prazos pelo juiz não se presta a afastar preclusão temporal já consumada.

FPPC 251: O inciso VI do art. 139 do CPC aplica-se ao processo de improbidade administrativa.

FPPC 396: As medidas do inciso IV do art. 139 podem ser determinadas de ofício, observado o art. 8º.

★ Art. 140

O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

Parágrafo único. O juiz só decidirá por EQUIDADE nos casos previstos em lei.

★ Art. 141

O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Trata-se do princípio da congruência.

Art. 142

Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé.

★ Art. 143

O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando:

- I. no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;
- II. recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

Parágrafo único. As hipóteses previstas no inciso II **somente** serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o requerimento **não for** apreciado no **prazo de 10 dias**.

Capítulo II - Dos Impedimentos e da Suspeição

★ Art. 144

HÁ IMPEDIMENTO DO JUIZ, sendo-lhe **vedado** exercer suas funções no processo:

- I. em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;
- II. de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;
- III. quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau, inclusive;
- IV. quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau, inclusive;
- V. quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;
- VI. quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;
- VII. em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;
- VIII. em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

O STF julgou procedente a ADI 5953 para declarar a **INCONSTITUCIONALIDADE** do inciso VIII do art. 144 do CPC.

É **inconstitucional** – por violar os princípios do juiz natural, da razoabilidade e da proporcionalidade – o inciso VIII do art. 144 do CPC, que estabelece que o magistrado está impedido de atuar nos processos em que a parte seja cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, ainda que essa mesma parte seja representada por advogado de escritório diverso.

STF. Plenário. ADI 5953/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Sessão Virtual de 11/8/2023 a 21/8/2023, DJe 31/8/2023.

- IX. quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1º. Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já **integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz**.

§ 2º. É **VEDADA** a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º. O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

FPPC 489: Observado o dever de revelação, as partes celebrantes de convenção de arbitragem **podem afastar**, de comum acordo, de forma expressa e por escrito, hipótese de impedimento ou suspeição do árbitro.

IMPEDIMENTO APLICÁVEL NO CASO DE LITÍGIO ENTRE O JUIZ E O MP

Embora use as expressões “parte” e “advogado”, o art. 144, IX, do CPC, se destina a impedir a atuação do juiz que esteja em contenda judicial com aqueles que integrem a relação processual ou oficiem em quaisquer dos polos do processo.

Assim, apesar de Promotor de Justiça não ser “parte” nem “advogado” – ambos no sentido técnico – da ação na qual é arguida a exceção, ele subscreve a inicial – no sentido subjetivo

–, afetando, assim a necessária impessoalidade do magistrado, que se diz particularmente perseguido por esse Promotor de Justiça.

Por fim, vale considerar que **não há impedimento para que o Juiz atue em qualquer ação ajuizada pelo Ministério Público do Estado, mas apenas** naquelas em que, porventura, esteja oficiando o membro do Parquet contra o qual ele possui essa disputa judicial.

Em suma:

A hipótese de impedimento de magistrado prevista no art. 144, IX, do CPC é aplicável no caso de litígio entre o juiz e o membro do Ministério Público baseada em suposta perseguição.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.881.175-MA, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/3/2023 (Info 768).

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

★ Art. 145

HÁ SUSPEIÇÃO DO JUIZ:

- I. amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;
- II. que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;
- III. quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta **até o 3º grau**, inclusive;
- IV. interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º. Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º. Será **ILEGÍTIMA A ALEGAÇÃO** de suspeição quando:

- I. houver sido provocada por quem a alega;
- II. a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

★ Art. 146

No **prazo de 15 dias**, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

§ 1º. Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a atuação em apartado da petição e, no **prazo de 15 dias**, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.

§ 2º. Distribuído o incidente, o relator deverá declarar os seus efeitos, sendo que, se o incidente for recebido:

- I. sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr;
- II. com efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente.

§ 3º. Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal.

§ 4º. Verificando que a alegação de impedimento ou de suspeição é improcedente, o tribunal rejeitá-la-á.

§ 5º. Acolhida a alegação, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, o tribunal condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto legal, podendo o juiz recorrer da decisão.

§ 6º. Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o tribunal fixará o momento a partir do qual o juiz **não poderia** ter atuado.

§ 7º. O tribunal decretará a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição.

★ **Art. 147**

Quando **2 ou mais** juízes forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o **3º grau**, inclusive, o primeiro que conhecer do processo impede que o outro nele atue, caso em que o segundo se escusará, remetendo os autos ao seu substituto legal.

★ **Art. 148**

Aplicam-se os motivos de **IMPEDIMENTO** e de **SUSPEIÇÃO**:

- I. ao membro do Ministério Público;
- II. aos auxiliares da justiça;
- III. aos demais sujeitos imparciais do processo.

§ 1º. A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

§ 2º. O juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão do processo, ouvindo o arguido no **prazo de 15 dias** e facultando a produção de prova, quando necessária.

§ 3º. Nos tribunais, a arguição a que se refere o § 1º será disciplinada pelo regimento interno.

§ 4º. O disposto nos §§ 1º e 2º não se aplica à arguição de impedimento ou de suspeição de testemunha.

Capítulo III - Dos Auxiliares da Justiça

★ **Art. 149**

São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

Seção I - Do Escrivão, do Chefe de Secretaria e do Oficial de Justiça

Art. 150

Em cada juízo haverá um ou mais ofícios de justiça, cujas atribuições serão determinadas pelas normas de organização judiciária.

Art. 151

Em cada comarca, seção ou subseção judiciária haverá, no mínimo, tantos oficiais de justiça quantos sejam os juízos.

★ **Art. 152**

Incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria:

- I. redigir, na forma legal, os ofícios, os mandados, as cartas precatórias e os demais atos que pertençam ao seu ofício;
- II. efetivar as ordens judiciais, realizar citações e intimações, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária;
- III. comparecer às audiências ou, não podendo fazê-lo, designar servidor para substituí-lo;
- IV. manter sob sua guarda e responsabilidade os autos, não permitindo que saiam do cartório, **exceto**:
 - a. quando tenham de seguir à conclusão do juiz;
 - b. com vista a procurador, à Defensoria Pública, ao Ministério Público ou à Fazenda Pública;
 - c. quando devam ser remetidos ao contabilista ou ao partidor;
 - d. quando forem remetidos a outro juízo em razão da modificação da competência;

- V. fornecer certidão de qualquer ato ou termo do processo, independentemente de despacho, observadas as disposições referentes ao segredo de justiça;
- VI. praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios.

§ 1º. O juiz titular editará ato a fim de regulamentar a atribuição prevista no inciso VI.

§ 2º. No impedimento do escrivão ou chefe de secretaria, o juiz convocará substituto e, não o havendo, nomeará pessoa idônea para o ato.

Art. 153

O escrivão ou o chefe de secretaria atenderá, **preferencialmente**, à ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais. (Lei 13.256/16)

§ 1º. A lista de processos recebidos deverá ser disponibilizada, de forma permanente, para consulta pública.

§ 2º. **Estão excluídos da regra** do caput:

- I. os atos urgentes, assim reconhecidos pelo juiz no pronunciamento judicial a ser efetivado;
- II. as preferências legais.

§ 3º. Após elaboração de lista própria, respeitar-se-ão a ordem cronológica de recebimento entre os atos urgentes e as preferências legais.

§ 4º. A parte que se considerar preterida na ordem cronológica poderá reclamar, nos próprios autos, ao juiz do processo, que requisitará informações ao servidor, a serem prestadas no **prazo de 2 dias**.

§ 5º. Constatada a preterição, o juiz determinará o imediato cumprimento do ato e a instauração de processo administrativo disciplinar contra o servidor.

JDPC 14: A ordem cronológica do art. 153 do CPC **não será renovada quando** houver equívoco atribuível ao Poder Judiciário no cumprimento de despacho ou decisão.

Art. 154

Incumbe ao oficial de justiça:

- I. fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de **2 testemunhas**, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;
- II. executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;
- III. entregar o mandado em cartório após seu cumprimento;
- IV. auxiliar o juiz na manutenção da ordem;
- V. efetuar avaliações, quando for o caso;
- VI. certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Parágrafo único. Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no **prazo de 5 dias**, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.

★ Art. 155

O escrivão, o chefe de secretaria e o oficial de justiça são responsáveis, **civil e regressivamente, quando:**

- I. sem justo motivo, se recusarem a cumprir no prazo os atos impostos pela lei ou pelo juiz a que estão subordinados;
- II. praticarem ato nulo com dolo ou culpa.

Seção II - Do Perito

Art. 156

O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º. Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

MATERIAL DEMONSTRATIVO

ACESSE NOSSO SITE PARA
ADQUIRIR A VERSÃO COMPLETA

www.legislacao360.com.br

MAIS CONTEÚDOS
E ATUALIZAÇÕES!

